



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 2015

Susta a aplicação da Resolução nº 302, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional Do Meio Ambiente - CONAMA.

Autor: Deputado

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado o Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 2015, cujo texto susta a aplicação da Resolução nº 302, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional Do Meio Ambiente – CONAMA, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

Justificando sua iniciativa, o autor argumenta que “o CONAMA existe para assessorar, estudar e propor ao Governo, as linhas de direção que devem tomar as políticas governamentais para a exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, e não tem autonomia para legislar”. Aduz, igualmente, que “a resolução, além de exorbitar de seu poder ao criar uma norma que visa legislar, também se encontra tacitamente revogada, tendo em vista que o Novo Código Florestal abrange o mesmo tema” (art. 5º, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que adotou parecer pela sua aprovação, e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), com parecer pela rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa (art. 24, II, e, RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação (art. 54, RICD), bem como do mérito do projeto de decreto legislativo em epígrafe, conforme determinado no respectivo despacho de distribuição da Presidência.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposição está em consonância com o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que determina a competência do Congresso Nacional de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

A análise da constitucionalidade material e da juridicidade de projetos de decreto legislativo que sustam ato normativo do Poder Executivo cinge-se, no caso, à averiguação da constitucionalidade e da legalidade da Resolução nº 302/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, visando a detectar se esta ultrapassou os limites do poder regulamentar. De seu exame, concluímos que efetivamente houve exorbitância da competência normativa do CONAMA, uma vez que este constitui um órgão de assessoramento do Poder Executivo, não possuindo competência regulamentar.

Ademais, a Resolução em tela conflita com o novo Código Florestal e vai além das disposições deste último, merecendo por isso ser sustada. Vale observar que, como ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro, o poder regulamentar “é uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como [a competência] que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para fiel execução”.¹ Disso decorre

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

que a norma regulamentar deve necessariamente ser *secundum legem*, sob pena de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, fazemos nossas as ponderações lançadas pelo Relator no parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Com efeito, concordamos que a norma em apreço está defasada e é inadequada, por gerar insegurança jurídica ao setor regulado. Qualquer regulamentação que ainda se fizer necessária deverá ser feita em consonância aos ditames da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Em face do aqui exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator